



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15504.017585/2009-40
Recurso nº 15.504.017585200940 Voluntário
Acórdão nº **2803-003.473 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 18 de julho de 2014
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente FUNDAÇÃO CHRISTIANO OTTONI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. DESCONSIDERAÇÃO DE VÍNCULO PACTUADO. POSSIBILIDADE. BOLSAS DE ESTUDO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ENQUADRAMENTO COMO SEGURADOS EMPREGADOS. ART. 12, I, *a*, DA LEI Nº 8.212/91.

1. Ao contrário das alegações do sujeito passivo, a autoridade lançadora pode sim desconsiderar o vínculo pactuado e efetuar o enquadramento como segurado empregado, como de fato o fez. O § 2º do art. 229 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999 é o fundamento legal que ampara o procedimento levado a cabo pela autoridade administrativa autuante.

2. Em todas as análises relativamente às bolsas concedidas, o sujeito passivo descumpriu os dispositivos legais afetos a cada um dos casos concretos (Lei nº 6.494/77 e Decreto 87.497/82, Lei nº 8.958/94 e Decreto nº 5.205/04).

3. Havendo a caracterização dos bolsistas como segurados empregados, correto o enquadramento destes à disciplina do art. 12, I, *a*, da Lei nº 8.212/91, como acertadamente o fez a autoridade administrativa incumbida do lançamento.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo nº 15504.017585/2009-40
Acórdão n.º **2803-003.473**

S2-TE03
Fl. 3

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima – Presidente

(Assinado digitalmente)

Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Oseas Coimbra Júnior, Eduardo de Oliveira, Amílcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vettorato e Natanael Vieira dos Santos.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração de Obrigação Principal (AIOP) lavrado em desfavor do contribuinte acima identificado, relativamente às contribuições sociais destinadas à Seguridade Social, correspondente à parte dos segurados, incidentes sobre a remuneração de bolsistas, não amparados pela Lei nº 8.958/94 e pela Lei nº 6.494/77, remuneração de segurados contribuintes individuais e sobre despesas escolares financiadas para funcionários em desacordo com a legislação vigente, consolidado em 10/12/09, competências de 01/2005 a 12/2005.

O Contribuinte devidamente notificado apresentou defesa tempestiva.

A impugnação foi julgada em 27 de outubro de 2011 e ementada nos seguintes termos:

ASSUNTO: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS.

É obrigação da empresa, arrecadar as contribuições destinadas à Seguridade Social, correspondente à parte dos segurados a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração e recolhendo o produto arrecadado.

FUNDAÇÃO DE APOIO.

As instituições federais de ensino superior e pesquisa científica e tecnológica, a seu interesse, podem contratar instituições criadas com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino, extensão e desenvolvimento institucional, científico e tecnológico (fundações de apoio), por meio da concessão de bolsas.

CONTRRATAÇÃO DE ESTAGIÁRIOS EM DESCONFORMIDADE COM A LEI. INTERVENIÊNCIA OBRIGATÓRIA DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO.

A realização do estágio dar-se-á mediante termo de compromisso celebrado entre o estudante e a parte concedente, com interveniência obrigatória da instituição de ensino.

Os estagiários que recebam bolsas de estágio, em desacordo com a Lei nº 6.494/77 são segurados obrigatórios da Previdência Social, na qualidade de empregados.

BOLSA DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO. DESCARACTERIZAÇÃO.

Nas situações em que a fundação efetua irregularmente pagamento de bolsas a alunos de graduação e pós-graduação, nas modalidades de especialização, mestrado ou doutorado, considerar-se-á o valor da bolsa como remuneração paga a segurados empregados, desde que

preenchidos os pressupostos básicos da relação de emprego.

A isenção de contribuições previdenciárias sobre importâncias referentes à bolsa de ensino, pesquisa e extensão, concedidas na Lei nº 8.958, de 1994, aplica-se somente no caso do beneficiário ser servidor de instituição federal de ensino superior, não abrangendo os alunos desta.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Inconformado com resultado do julgamento da primeira instância administrativa, o Contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega, em síntese, o seguinte:

- A recorrente requereu a produção de prova testemunhal, com a oitiva de todos os bolsistas cujos contratos foram objeto da autuação, arrolando-os, conforme autorizado pelo Decreto 70.235/72, artigo 16, IV.

- No entanto, ignorando tal requerimento, numa demonstração inequívoca de cerceamento de defesa, a autuante proferiu a decisão colegiada, sem oportunizar a produção das provas orais.

- Deve ser declarada nula a decisão, reabrindo-se a fase instrutória, com a oitiva das testemunhas arroladas, diante da imprescindibilidade de tal prova para formação do convencimento quanto ao suposto vínculo empregatício reconhecido.

- Deve ser declarado nulo o auto de infração que originou o presente processo, já que não se fundamenta nos mesmos elementos de prova, dificultando senão impossibilitando a ampla defesa e o exercício do contraditório contra as autuações injustamente lançadas.

- Deve ser declarada incompetente a autoridade fiscal para reconhecimento do vínculo empregatício, e consequentemente, para o lançamento das autuações, devendo o presente processo ser declarado improcedente, declarando-se insubsistente o auto que o originou.

- O auto de infração é inconsistente. A decisão colegiada não enfrenta todos os vícios apontados pela recorrente. Pelo contrário, limita-se a alegar que os enganos quanto ao lançamento das bolsas independente da categoria, incide contribuição.

- Não há vínculo de emprego no caso apresentado, não havendo qualquer quadro fático e legal que sustente a condição de empregado dos estagiários e demais estudantes.

- Diversamente da decisão colegiada, as bolsas podem ser concedidas na forma da Lei 8.958/94 e do Decreto nº 5.205/2004, mas não de forma exclusiva. A concessão de bolsas pode ocorrer na forma da Lei 9.394/96.

- Observa-se que o bolsista, incluído como segurado empregado pela autuante, não está relacionado entre os segurados acima relacionados, não havendo qualquer amparo legal para a autuante considerá-lo segurado empregado, como pretendeu, razão pela qual não há qualquer fundamento jurídico e legal que ampare a presente autuação.

- Como já dito em sede de defesa, não compete à fiscalização ampliar o sentido da lei.

- Considerando-se o exposto, deve ser dado provimento ao presente recurso, para que seja declarado nulo ou julgado improcedente o presente auto de infração, e, consequentemente, excluindo-se os créditos tributários.

Não apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Amílcar Barca Teixeira Júnior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

O lançamento ora em discussão diz respeito às contribuições sociais destinadas à Seguridade Social, correspondente à parte dos segurados, incidentes sobre a remuneração de bolsistas, não amparados pela Lei nº 8.958/94 e pela Lei nº 6.494/77, remuneração de segurados contribuintes individuais e sobre despesas escolares financiadas para funcionários em desacordo com a legislação vigente.

Em seu recurso, reiterando requerimento feito desde a impugnação, o contribuinte insiste na produção de prova testemunhal, conforme autorizado pelo inciso IV do art. 16 do Decreto nº 70.235/72.

O dispositivo legal referido no parágrafo anterior está disciplinado da seguinte forma:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

IV – as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

Com efeito, da leitura do artigo acima não se pode chegar à mesma conclusão do sujeito passivo da obrigação tributária ora discutida, de que o dispositivo legal autoriza a produção de prova testemunhal. Aliás, essa possibilidade não está prevista no âmbito do Processo Administrativo Fiscal brasileiro. Assim sendo, sem razão o contribuinte, tendo em vista que a decisão recorrida não pode ser anulada por conta do motivo alegado.

De outra parte, e ao contrário das alegações do sujeito passivo, a autoridade lançadora pode sim desconsiderar o vínculo pactuado e efetuar o enquadramento como segurado empregado, como de fato o fez. O § 2º do art. 229 do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999 é o fundamento legal que ampara o procedimento levado a cabo pela autoridade administrativa autuante.

No ponto, correto o acórdão (fls. 1.517), porquanto

A fiscalização não considerou o segurado como empregado com fulcro na legislação trabalhista, mas com suporte na legislação previdenciária. É inerente à função de fiscalização constatar a existência ou não da relação

empregatícia entre a empresa fiscalizada e as pessoas físicas que lhe prestam serviço independentemente da forma como foram contratadas. Já a competência da Justiça do Trabalho consiste no julgamento de controvérsias entre empregados e empregadores decorrentes da relação de emprego, o que não se confunde com ato de fiscalização da RFB.

Vê-se, portanto, que sob o aspecto da desconsideração do vínculo pactuado entre o sujeito passivo e os supostos bolsistas, razão alguma assiste ao recorrente.

Naquilo que restou de inconsistente no lançamento, a própria autoridade autuante realizou os devidos reparos e excluiu as pessoas indicadas e retificou o lançamento (fls. 277).

Em todas as análises relativamente às bolsas concedidas, o sujeito passivo descumpriu os dispositivos legais afetos a cada um dos casos concretos (Lei nº 6.494/77 e Decreto 87.497/82, Lei nº 8.958/94 e Decreto nº 5.205/04).

Destarte, havendo a caracterização dos bolsistas como segurados empregados, correto o enquadramento destes à disciplina do art. 12, I, *a*, da Lei nº 8.212/91, como acertadamente o fez a autoridade administrativa incumbida do lançamento.

CONCLUSÃO.

Pelo exposto, voto por CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(Assinado digitalmente)
Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator.